PARECER - PA00 - 14/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2916/2014
PROTOCOLO	**:** 1488102
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
ADVOGADO	**:** JARDEL REMONATTO – OAB/MS Nº 12812.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ELEMENTOS INTEGRANTES DAS CONTAS – POSIÇÕES FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – ADEQUAÇÃO – ATOS E FATOS DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – PRINCÍPIOS E REGRAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A constatação de que os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de que atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, motiva a emissão de parecer prévio favorável a aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do Município de Ladário, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. José Antônio Assad e Faria**, ficando **ressalvadas** quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Ladário/MS, gestão do Prefeito Municipal JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, conforme se observa nas peças ns. 01/29.

Em sua primeira manifestação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Solicitação de Providências n. 251/2014 – peça n. 30 – quando constatou a ausência dos seguintes documentos indispensáveis à correta instrução processual:

1.	Não foi remetido o Termo de Conferência de Caixa, no valor de R$ 16.886,71, relativo à conta Caixa – Disponível – Saldos para o Exercício Seguinte, conforme registro no Anexo 13 – Balanço Financeiro. Fundamentação legal: Art. 1º, Parágrafo único, da INTC/MS nº 35/2011.
2.	Não foi remetida Nota Explicativa acerca do montante de R$ 16.886,71, registrado na conta Caixa - Disponível – Saldos para o Exercício Seguinte, no Anexo 13 – Balanço Financeiro. Fundamentação legal: Art. 1º, Parágrafo único, da INTC/MS nº 35/2011.

Sugeriu a intimação do Gestor para conhecimento e atendimento.

Demonstram os autos que antes mesmo da intimação houve novo comparecimento do Gestor encaminhando documentos, consoante se observa na peça n.32, e em seguida foi expedida a intimação – peça 33 –.

1.1 – Da resposta do Gestor:

Demonstram os autos que o Gestor compareceu com resposta e documentos na peça n. 39, momento em que encaminhou o Termo de Conferência de Caixa e ainda a Nota Explicativa sobre o montante do valor registrado a título de Conta de Caixa, de R$ 16.886,71 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) e adicionalmente ao objeto da intimação, encaminhou algumas informações sobre os estágios e fases da receita pública e finalizou requerendo o acolhimento das justificativas e que no mérito fosse declarada a legalidade e regularidade das Contas de Gestão 2013.

1.2 – Do apensamento de processos:

Em seguida a resposta do Gestor houve o apensamento a estes autos os seguintes processos que se referem ao mesmo período analisado:

N Protocolo	Processo	Assunto	Folhas	Data
1402278	TC/270/2013	ORÇ. PROGRAMA-2013	PEÇA 26	16/01/2013

N Protocolo	Vol.	N Processo	Assunto	Data
1412809		TC/4572/2013	RREO (1º AO 6º BIM/2013)	

N Protocolo	Vol.	N Processo	Assunto	Data
1435422	**	TC/12345/2013	RGF (1º E 2º SEM/2013)	

1.3 – Da análise técnica sobre a resposta do Gestor:

Diante da resposta do Gestor e dos documentos que a instruíram, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 2383/2015 – peça n. 44 – na qual apresentou uma demonstração individuada de cada fase das contas prestadas, envolvendo:

1. Do orçamento programa – nesse sentido destacou:

1.1 - a *Atorização Legislativa concedida para o Orçamento Programa* - Lei nº 896/2012, de 26.12.12, no montante de R$ 43.667.000,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais);

1.2 - *Dos Créditos Adicionais e Suplementares*, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 44.119.591,70 (quarenta e quatro milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos);

1.3 - *Alterações Orçamentárias* efetuadas no decorrer deste exercício financeiro foram comprovadas via encaminhamento das Leis e Decretos autorizativos anexados, aos presentes autos (Peças 25 e 26).

2. Das obrigações constitucionais e legais – destacando:

2.1 - *Da Publicação do Balanço Geral (Anexos 12, 13, 14, 15)* - Diário Corumbaense, edição de 28.03.2014, órgão de imprensa oficial do Município e atende às disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da CF e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

2.2 - *Dos relatórios da lei de responsabilidade fiscal* – Que todos os RREO como os RGF foram encaminhados e apensados ao Balanço Geral.

2.3 - Da transição de mandato - Encontram-se nos autos os documentos referentes à Transição de Mandato. Observa-se, entretanto, a continuação do mandato do Prefeito, devido à sua reeleição.

2.4 - Do termo de transferência de cargo - Foi autuado o processo TC/MS nº 946/2013, referente ao Termo de Transferência de Cargo do Prefeito e apensado nestes autos.

2.5 - *Despesa do Poder Legislativo* – Após demonstrativo dos valores ressaltou que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela

Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

2.6 - Gastos com pessoal – Em seguida ao demonstrativo com todos os valores, constata-se que o Município gastou com Despesas de Pessoal o equivalente a 53,16% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 - Educação e ações e serviços públicos de saúde

2.7.1- Manutenção e desenvolvimento do ensino – Em seguida ao quadro demonstrativo de todos os valores, o Município de Ladário, durante o exercício de 2013, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 30,35% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

2.7.1.1- Recursos do FUNDEB - O Balanço Geral/2013 referente ao FUNDEB municipal foi autuado sob o TC/MS nº 3447/2014 e constatamos que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07. Ressaltamos que de acordo com ANA-5ICE-4970/2014 (f.6) constou equivocadamente o percentual de 74,24%, contudo, deve ser considerado o percentual no quadro acima (63,23%).

2.7.2 - *Das ações e serviços públicos de saúde* – Conforme os valores dispendidos, temos que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde ofertados aos munícipes 16,54% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS3405/2014) cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%;

3. Do balanço geral – Informou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17, exigidos no artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, destacando:

3.1 - *Da consolidação das contas* - Verificamos que as prestações de contas referentes ao exercício de 2013, da Câmara e Fundos Municipais estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

3.2 - Do balanço orçamentário consolidado - Anexo 12 - Peça 12, f. 02 – Após apresentar um demonstrativo, afirmou que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 40.473.281,47 (quarenta milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e as despesas

realizadas somaram R$ 38.982.285,61 (trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), apresentando um resultado orçamentário superavitário de R$ 1.490.995,86 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) e que a diferença de R$ 5.137.306,09 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e seis reais e nove centavos) significa uma economia orçamentária como demonstrado.

3.3 - Do balanço financeiro consolidado – anexo 13 - peça 12, fls. 3/7 – Após planilha com valores especificados, foram apresentadas diversas observações:

3.3.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12.

3.3.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, não estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 12 – f. 15), veja-se:

3.3.2.1 - A inscrição dos Restos a Pagar (R$ 2.330.870,18) não foi demonstrada em conta separada, contudo, verificamos que o valor está incluído no total das Despesas a Pagar.

3.3.2.2 - Diversos lançamentos registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (entradas e saídas) deixaram de ser registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro - Receita/Despesa Extraorçamentárias. Ainda, constatamos que o valor de R$ 18.758,80 - INSS (CM/LD), registrado na Receita Extraorçamentária do Anexo 13, deixou de ser registrado no Anexo 17.

3.3.3 - As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 38.982.285,61, tendo sido efetivamente pago R$ 36.651.415,43, ficando a Pagar o total de R$ 2.330.870,38, conforme Relação de Restos a Pagar (Peça 28 – f. 1/11).

3.3.4 - Consta à Peça 28, f. 6, Termo de Conferência de Caixa (vide item 4.5.1.1- do Anexo 14).

3.4 - Da demonstração das variações patrimoniais - consolidado - anexo 15 - peça 12 – f. 10 – Foi informado que o resultado Patrimonial do exercício foi superavitário na ordem de R$ 5.369.865,58 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

3.5 – *Do balanço patrimonial – consolidado - anexo 14 – peça 12 – f. 8/9*

3.5.1 - O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 5.296.991,21 – Administração Direta e Indireta, contudo, não foi apresentado o Resumo da conta Banco. Além disso, o **Saldo na conta Bancos** apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal é de R$ 2.936.047,77, entretanto, os extratos e conciliações bancárias à Peça 17 somam o valor de 2.930.110,81, **apresentando diferença sem comprovação de R$ 5.936,96**. Observamos **a ausência da Lei que autoriza** a **movimentação em**

Banco não Oficial (Bradesco).

3.5.1.1- Consta na conta Caixa o valor de R$ 16.886,71, que segundo a justificativa do responsável, tratam-se de valores relativos a recebimentos de tributos, entretanto, não apresentou documentos comprobatórios (guias de recebimento dos tributos do mês em questão). E ainda, as guias de transferências apresentadas referentes ao mês de janeiro/2014 somam o valor de R$ 2.323.506,88, além disso, os comprovantes (depósitos) enviados estão ilegíveis.

3.5.2 - O Ativo Permanente está representado pelo Inventário de Bens Móveis no total de R$ 6.149.445,59. Porém, os Bens Imóveis no montante de R$ 11.939.292,36, apresentam comprovação de apenas R$ 2.139.434,62 – Peça 16 – F. 18/19.

3.5.3 - O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 1.975.828,18 e os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 439.779,42, cujos saldos estão demonstrados no Anexo 17 - Peça 12 – f. 13/15. **Constam Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2010 (R$ 357,14), 2011 (R$ 5.958,29) e 2012 (R$ 78.335,84).**

3.5.3.1 - Quanto aos valores das Consignações no total de R$ 664.234,50, "não guarda correspondência" com o saldo registrado para exercício seguinte lançados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de R$ 664.267,66. E ainda, dentre esses valores consta registrado R$ 54.186,89 como CHEQUES PRESCRITOS[1] para o exercício seguinte, sem esclarecimentos.

3.5.4 - O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (doc. Peça 15) Ativo Real Líquido de R$ 11.409.140,31. Contudo, **restou prejudicado tendo em vista a divergência no Ativo Financeiro**.

Após apresentar detalhadamente todas essas informações, a 5ª Inspetoria de Controle Externo relatou o resultado final da análise, especificando as irregularidades que se mantiveram, *verbis:*

> Assim, reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que as nossas solicitações foram atendidas, todavia, apresentam-se ainda, as seguintes irregularidades no presente Balanço Geral/2013 da Prefeitura Municipal de Ladário:

[1] O cheque prescreve em seis meses, a contar do término do prazo de apresentação, da data de emissão, que é de 30 ou 60 dias, sendo o título respectivamente emitido na praça de pagamento ou fora dela, conforme prescreve a Lei do cheque (Lei nº 7.357/85):
Art. 33 **- O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão**, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.
...
Art. 59 - Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

a- Item IV.3- Balanço Financeiro: subitens: 4.3.2, 4.3.2.1, 4.3.2.2 e 4.3.4;

b- **Item IV.5 – Balanço Patrimonial**: subitens: 4.5.1, 4.5.1.1, 4.5.3, 4.5.3.1 e 4.5.4. (grifei)

A conclusão apresentada foi com o entendimento de que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ladário, relativa ao exercício financeiro de 2013, não foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que através do despacho na peça 45, arrolou diversas irregularidades que identificou na Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário, e apresentou uma planilha demonstrativa para cada uma, cujo fundamento é:

1. Ofensa ao art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, dado ao repasse a maior de duodécimo para a Câmara Municipal, em 7,03%, quando o limite é 7,0%;

2. Transgressão do artigo 198, § 2º da CF/1988, e 7º e 25, caput da LCF nº 141/2012, dado a não aplicação anual do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, ficando em 14,89%;

3. Descumprimento do artigo 60, XII do ADCT da CF/1988, 22 da LF nº 11.494/2007, dado ao desrespeito ao limite de 60% com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atingindo 58,87%;

Que diante das mencionadas irregularidades das quais não se deu conhecimento ao Gestor, requereu a Auditoria que fosse o mesmo intimado para manifestação em respeito ao princípio do contraditório de da ampla defesa.

1.5 – Da nova intimação do Gestor:

Atendendo o requerimento formulado pela Auditoria desta Corte de Contas determinei nova intimação do então Prefeito Municipal de Ladário, José Antônio Assad e Faria e intimação de seu sucessor, Carlos Aníbal Ruso Pedroso, nos termos do despacho da peça n. 46, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas, não só pela Auditoria, mas igualmente pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

1.6 – Da resposta do Gestor responsável pelas Contas e da revelia de seu sucessor:

Regularmente intimados nos termos das peças ns. 47/48, os autos dão mostras de que somente o Prefeito responsável pela gestão no exercício de 2013 compareceu com resposta e documentos conforme peça n. 57, e o não comparecimento de seu sucessor gerou a declaração de sua revelia conforme certificado na peça n. 58.

1.7 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria:

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise Conclusiva n.18138/2018 – peça n. 60 -, momento em que aferiu cada uma das justificativas e documentos encaminhados pelo Gestor com vistas a afastar as irregularidades apontadas por ela própria e também aquelas apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, destacando:

> 1. Quanto a Ofensa ao art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, dado ao repasse a maior de duodécimo para a Câmara Municipal, acolheu a justificativa apresentada pelo Gestor de que a divergência apontada e que culminou em um percentual maior que o constitucionalmente determinado, deveu-se a não consideração pela Auditoria desta Corte dos recursos oriundos da COSIP, em decorrência de alteração de posicionamento por parte desta Corte de Contas que até a data de 15.12.015, quando foi editada a Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2015, excluindo essa Contribuição da base de cálculo para apuração do valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal (autos nº TC/6606/2015) – (f. 1293/1297);
> 2. Transgressão do artigo 198, § 2º da CF/1988, e 7º e 25, caput da LCF nº 141/2012, dado a não aplicação anual do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, concordamos com a justificativa apresentada pelo responsável às f. 1211 a 1217, e com a demonstração de que foi investido 17,01%. (f. 1297).
> 3. Descumprimento do artigo 60, XII do ADCT da CF/1988, 22 da LF nº 11.494/2007, dado ao desrespeito ao limite de 60% com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, o responsável ressalta que o tema já foi análise neste Tribunal de Contas, processo TC/3447/2014, de Prestação de Contas de Gestão do Fundeb, quando obteve parecer favorável da Auditoria (Parecer – PAR GACS CLO – 3318/2017, em 7.4.2017). Ratificamos os dados da ANA 2383/2015, de 12.5.2015 (f. 1.159 a 1.171), onde se obteve que o município aplicou 63,13% na remuneração do magistério com a educação infantil e fundamental e acolhemos a justificativa. (f.1298);
> 4. Quanto às contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, que não estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 12 – f. 15), o responsável esclarece que somente o valor de R$ 18.758,80 referente ao INSS (CM/LD) não foi representado no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante', mas o fato não altera o resultado do exercício, uma vez que o valor se refere à entrada e saída, mantendo o resultado final inalterado. Assim, consideramos o item regular; (f.1298);
> 5. Sobre a inscrição dos Restos a Pagar (R$ 2.330.870,18) que não foi demonstrada em conta separada, verificamos que o valor está incluído no total das Despesas a Pagar. O responsável informa que o valor de R$ 2.330.870,18 está informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial', representando os Restos a Pagar Processados no valor de R$ 1.891.176,91 e Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 439.693,27. Assim, consideramos o item regular. (f.1298);
> 6. Diversos lançamentos registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (entradas e saídas) deixaram de ser registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Receita/Despesa Extraorçamentárias. Ainda, constatamos que o valor de R$ 18.758,80 – INSS (CM/LD), registrado na Receita Extraorçamentária do Anexo 13 deixou de ser registrado no Anexo 17.

7. O responsável esclarece conforme informado nas respostas dos itens 2.4.1 e 2.4.2 a diferença existente é a do valor de R$ 18.758,80, que não constou no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante', referente à entrada e saída, mantendo o resultado final inalterado. No que tange aos valores R$ 2.913,47 + R$ 44,00 + R$ 533,33 + R$ 8.738,55, referentes ao Em. Bradesco/FMCE; Salário-Família; Salário Maternidade e Sindserp, respectivamente, esses tem como contrapartida a conta 'Receitas Extra Unificadas' no valor de R$ 12.229,35, demonstrada no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro'. Assim, consideramos o item regular. (f. 1298/1299);
8. Consta à Peça 28, f. 6, Termo de Conferência de Caixa (vide item 4.5.1.1- do Anexo 14). O responsável encaminhou os 'Termos de Conferência de Caixa' acostados nestes autos às f. 1284 a 1286. Assim, consideramos o item regular. (f. 1299);
9. Os extratos e conciliações bancárias à Peça 17 somam o valor de 2.930.110,81, apresentando diferença sem comprovação de R$ 5.936,96. Observamos a ausência da Lei que autoriza a movimentação em Banco não Oficial (Bradesco). O responsável encaminhou a 'Relação de Saldos Bancários' de titularidade da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 2.936.047,77, coincidente com o lançado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal' – Individualizado. Quanto a movimentação financeira em rede bancária, reitera que é realizado em bancos oficiais. Com efeito, consultando-se os extratos bancários de f. 350 a 557, constata-se que são do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal. Assim, consideramos o item regular. (f.1299);
10. Quanto as guias de transferências apresentadas referentes ao mês de janeiro/2014 somam o valor de R$ 2.323.506,88, além disso, os comprovantes (depósitos) enviados estão ilegíveis. O responsável esclarece que alguns documentos de arrecadação bem como comprovantes de depósitos estão atualmente ilegíveis por tratar-se de documentos emitidos há quatro anos. Nesta oportunidade, encaminha-os novamente, estando nos autos às f. 1223 a 1283. Consideramos o item regular. (f.1300);
11. O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 1.975.828,18 e os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 439.779,42, cujos saldos estão demonstrados no Anexo 17 – Peça 12 – f. 13/15. Constam Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2010 (R$ 357,14), 2011 (R$ 5.958,29) e 2012 (R$ 78.335,84). O responsável entende que a existência dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, não pagos por falta de habilitação dos credores, não gera responsabilidade para o ente. É fator irrelevante, uma vez que os registros guardam conformidade com os atos praticados. Consideramos o item regular. (f. 1300);
12. Quanto aos valores das Consignações no total de R$ 664.234,50, "não guarda correspondência" com o saldo registrado para exercício seguinte lançados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de R$ 664.267,66. E ainda, dentre esses valores consta registrado R$ 54.186,89 como CHEQUES PRESCRITOS para o exercício seguinte, sem esclarecimentos. Análise – O responsável informa que, de fato, constatou a diferença de R$ 33,16, referente à conta 'Pasep União' no grupo 'Consignações', do 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'. Solicita que a diferença seja corrigida com o lançamento à conta 'Ajustes de Exercícios Anteriores' no exercício subsequente, nos termos

> do IPC 00 – Plano de Transição para Implantação da Nova Contabilidade. Quanto ao valor de R$ 54.186,89 referente a 'Cheques Prescritos', trata-se de pagamentos efetuados a fornecedores que, por motivos não conhecidos, ainda não foram descontados ou compensados em rede bancária. Informou que foi feito contato com tais credores para que fosse procurada a Administração Municipal para regularização dos pagamentos. Consideramos o item regular. (F. 1300);
> 13. O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (doc. Peça 15) Ativo Real Líquido de R$ 11.409.140,31. Contudo, restou prejudicado tendo em vista a divergência no Ativo Financeiro. Análise – O responsável entende que em face dos esclarecimentos dos itens anteriores, o item encontra-se regular. Consideramos o item regular.

Após a colocação de cada uma das irregularidades e as justificativas apresentadas como acima se descreve, concluiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo *que o presente Balanço Geral do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2.013, se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.*

1.8 – Do parecer exarado pela Auditoria desta Corte de Contas:

Com a análise realizada pela 5ª Inspetoria dos autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que exarou o Parecer n. 16593/2018 – peça n. 61 -, iniciando com um relatório sobre a tramitação processual para em seguida afirmar a tempestividade na apresentação das Contas de Governo remessa dos documentos, atendendo ao que dispõe a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Destacou que as contas anuais de governo *estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B*, passando a destacar cada fase da análise e seus resultados, demonstrando quanto **a avaliação da responsabilidade fiscal:**

LIMITES FISCAIS AUTORIZADOS E REALIZADOS						
Fundamento	Exigência Legal	Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$	Limite Autorizado R$	Montante Realizado R$	%	
					Máximo	Aplicado
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	Despesa Líquida com Pessoal e Encargos	40.026.761,47				
	Poder Executivo		21.614.451,19	20.211.190,75	54,00	50,49
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.		40.473.281,47	38.982.285,61	100,00	96,31

DEMAIS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS		
Fundamento	Exigência Legal	Resultado do Exame
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.	Regular. Peça nº 17, fls. 351/554.
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade, parte publicação das demonstrações contábeis.	Regular. Peça nº 24, fls. 745/752.
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 50, III)	As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.	Regular. Peça nº 12, fs. 83/177.

Sobre o **orçamento,** a Lei Municipal nº 896/2012 (LOA), Processo TC/270/2013, peça nº 2, fls. 11 previu para o Município receita e fixou a despesa no montante de R$ 43.667.000,00 e que quanto aos **créditos adicionais**, *no exercício, foram abertos créditos na monta de R$ 16.783.886,77, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 43.677.000,00 para atualizada de R$ 44.119.591,70, cujo registro deu-se de modo regular, conforme demonstrado no Anexo I do apêndice deste parecer. Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.*

Na **Execução Orçamentária da Receita e da Despesa,** *atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG,* conforme visto *no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 12, fls. 140/144, o qual evidencia receita orçada de R$ 43.677.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 40.473.281,47.*

Afirmou ainda que *no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 12, fls. 145/177, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 44.119.591,70, e empenhada na ordem de R$ 38.982.285,61, foram atendidos a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.*

Sobre as **Demonstrações Contábeis,** atestou que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por

elaborar:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 12, fls. 84;

b) Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 12, fls. 85/89;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 12, fls. 90/91;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 12, fls. 92/93.

Prosseguiu destacando que houve **Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas,** aos limites expostos na CF/1988 e da Lei Federal nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em educação e ações e serviços públicos de saúde) e demonstrou:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS						
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Limite Autorizado R$**	**Montante Realizado R$**	**%**	
					Máximo	**Aplicado**
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	**18.896.731,82**	**1.322.771,23**	**1.322.772,00**	7,00	7,000004(1)
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Aplicação Mínima R$**	**Despesa Realizada R$**	**%**	
					Mínimo	**Aplicado**
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	**21.038.974,39**	**3.155.846,16**	3.457.552,12	15,00	16,43 (2)
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	**21.038.974,39**	5.259.743,60	6.181.544,72	25,00	29,38
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	10.239.711,77	6.143.827,06	6.171.349,10	60,00	60,27(3)
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, sujeito abertura de crédito adicional no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante.	10.239.711,77	511.985,58	0,00	5,00	0,00

Apresentou um destaque específico sobre o ***"Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal"***, pontuando sobre a incidência da arrecadação proveniente da COSIP, como já atestado pela 5ª Inspetoria, e como demonstrado no quadro acima, *esta Auditoria retificou o cálculo anteriormente realizado, vindo, agora, incluir as receitas provenientes das taxas municipais, em razão de sua natureza tributária, no*

valor de R$ 91.768,63.

Destacou que o duodécimo repassado no valor de R$ 1.322.772,00 passou a representar **7,000004%** da receita base constitucional, extrapolando, portanto, infimamente o limite em R$ 0,77. Em razão do exposto, diante da irrisória quantia repassada acima do limite constitucional, **R$ 0,77 (setenta e sete centavos), esta Auditoria deixa de considerar como irregular a presente matéria.**

A Auditoria ponderou que seu entendimento, em que pese a posição desta Corte de Contas, é pela não inclusão da COSIP na base de cálculo para o duodécimo, e caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015.

Já com referência aos gastos com **"Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS",** afirmou:

> (...) esta Auditoria retificou o cálculo anteriormente realizado5 , ajustando os valores inscritos nas linhas nº 15, 17, 27, 30 e 32 para fins de compatibilização com o parecer emitido nas contas anuais de gestão de Fundo Municipal de Saúde, consideradas Regulares por esta Corte de Contas, de acordo com a DELIBERAÇÃO AC00 - 1999/2018, processo TC/3405/2014, peça nº 58.
> Em função disso a "Receita Base Constitucional" passou a constituir-se no valor de R$ 21.038.974,39, repercutindo num limite de R$ 3.155.846,16 (15,00%). No ensejo, **o valor aplicado em ASPS alcançou o patamar de R$ 3.457.552,12, representando 16,43% da receita base constitucional, cumprindo, portanto, o limite constitucional.** (grifei)

Prosseguiu sua análise afirmando que quanto ao **"Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública",** *conforme demonstrado no quadro "LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS", esta Auditoria retificou o cálculo anteriormente realizado, ajustando as "Receitas do FUNDEB" bem como as "Deduções" realizadas no valor destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, compatibilizando-o, na essência, com os pareceres emitidos nas contas anuais de gestão de FUNDEB (peças nº 38 e 47), consideradas Regulares por esta Corte de Contas, de acordo com a DELIBERAÇÃO AC00 - 802/2017, processo TC/3447/2014, peça nº 57.*

Concluiu sobre esse tema:

> Em função disso a "Receita Base do FUNDEB" passou a constituir-se no valor de R$ 10.239.711,77, repercutindo num limite de R$ 6.143.827,06 (60,00%). No ensejo, o valor destinado ao "Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública" alcançou o patamar de R$ 6.171.349,10, **representando 60,27% das receitas do Fundo, cumprindo, portanto, o limite legal.** (grifei)

Após toda essa digressão sobre as contas prestadas, concluiu a Auditoria:

> Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, a Auditoria perquiriu a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, momento que assim, opina: 3.1.
> **Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, com fundamentos nos artigos 21, I e 59, I da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), pois que segundo o exame não foram constatadas quaisquer impropriedades e irregularidades. (grifei)

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas proferiu nestes autos o Parecer n. 18250/2019 - peça n. 62 - no qual inicial relatando toda a tramitação processual para em seguida destacar cada um dos tópicos que envolvem as Contas de Governo prestadas, e resumidamente apresentou o quadro abaixo para demonstrar a regularidade no cumprimento das obrigações constitucionais e legais:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2011
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,82% (Inspetoria) **Regular** 7,000004%(Auditoria) **Regular***
Aplicação na área da Saúde	15%	16,54% (Inspetoria) **Regular** 16,43% (Auditoria) **Regular**
Aplicação área da Educação	25%	30,25% (Inspetoria) **Regular** 29,38% (Auditoria) **Regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,35% (Inspetoria) **Regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,81% (Inspetoria) **Regular** 50,49% (Auditoria) **Regular**

Após ratificar os posicionamentos técnicos – 5ª Inspetoria e Auditoria – concluiu opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas Anuais de Governo do município de Ladário, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, Prefeito Municipal, excetuando eventuais impropriedades detectadas em outros processos.

É o relatório a ser apresentada como sustentáculo à proposta de parecer a ser ao final ofertada.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

2.1 – Do parecer prévio e do julgamento das contas:

De início importante esclarecer que o presente processo se refere a **Prestação de Contas Anuais de Governo do município de Ladário**, relativa ao exercício

financeiro de 2013, na responsabilidade do Senhor **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal no citado período e que encaminhou os documentos.

Como se sabe, a atuação das Cortes de Contas nesse tipo de processo tem natureza exclusivamente técnica, e passou a ser exigida a partir da Constituição Federal de 1934, através da emissão de parecer prévio encaminhado à Câmara de Deputados, e atualmente essa prática é exercida por todos os Tribunais de Contas brasileiros, e diverso do que muitos possam pensar, tem caráter conclusivo a partir das análises técnicas que adotam e permitem atestar a correção dos atos praticados pelo Poder Executivo, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, mas não se trata de um julgamento – art. 71, I, da Constituição Federal e art. 77, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - que é exercido, exclusivamente em nossos dias e por determinação Constitucional, pelas Casas Legislativas competentes – Congresso Nacional – art. 49, IX -; Assembleia Legislativa - art. 63, IX da Constituição Estadual MS.

A todo evidente a indispensabilidade da atuação dos Tribunais de Contas para trazer, diante da competência e da qualidade de seus técnicos, um parecer abalizado sobre as questões orçamentárias, financeiras e patrimoniais e assim proporcionar às Casas Legislativas um balizamento na condução do julgamento a ser proferido, que se contrário ao conteúdo técnico produzido pela Corte de Contas, haverá, não só de justificar como igualmente decidir por voto qualificado.

Por isso essa atuação se reveste de claro cunho político-administrativo e o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República, como afirmado pelo TCE/MG[2].

Quanto ao julgamento pelas Casas Legislativas Municipais - Câmaras Municipais, sua previsão consta do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e diante da aplicação do princípio da simetria, das Leis Orgânicas de cada município e no caso específico destas contas, a previsão é fixada pelo art. 17, IX, da Lei Orgânica do município de Ladário.

2.2 – Das conclusões sobre as Contas de Governo de 2013:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular a esta proposta de parecer, que o Prefeito Municipal de Ladário encaminhou os documentos dentro do prazo, ou seja, tempestivamente, o que foi atestado pelas equipes técnicas em suas análises e parecer, e foi corroborado no parecer do Ministério Público de Contas, e quando instado a retornar aos autos para prestar esclarecimentos e

[2] Processo de prestação de contas municipal n. 680.603, apreciado pela Segunda Câmara na Sessão do dia 04/09/2012 - relator, Auditor Gilberto Diniz.

encaminhar documentos complementares, compareceu com justificativas nas peças ns. 39 e 57, permitindo, assim, as seguintes conclusões:

1. Que os documentos indispensáveis a permitir que a Corte de Contas analisasse as Contas Prestadas foram encaminhados dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fls. 2;

2. Que foram cumpridas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, quando restou demonstrado:

LIMITES FISCAIS AUTORIZADOS E REALIZADOS						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$**	**Limite Autorizado R$**	**Montante Realizado R$**	**%**	
					Máximo	**Aplicado**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Líquida com Pessoal e Encargos**	40.026.761,47				
	Poder Executivo		21.614.451,19	20.211.190,75	54,00	50,49
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.		40.473.281,47	38.982.285,61	100,00	96,31

DEMAIS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS		
Fundamento	**Exigência Legal**	**Resultado do Exame**
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.	Regular. Peça nº 17, fls. 351/554.
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade, parte publicação das demonstrações contábeis.	Regular. Peça nº 24, fls. 745/752.
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 50, III)	As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.	Regular. Peça nº 12, fs. 83/177.

3. Foram observadas as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, quanto à previsão da receita e fixação da despesa, - Lei Municipal nº 896/2012 (LOA) – no valor de R$ 43.667.000,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais), e as alterações decorrentes dos créditos adicionais abertos mediante autorização legislativa, cujo registro se deu de modo regular no valor de R$ 16.783.886,77 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 – Consolidado (Peça 12 – f. 63/95) e Demonstrativo da

abertura de créditos adicionais suplementares (Peça 26);

4. A execução orçamentária da receita e da despesa, consoante demonstrado pelas análises e pareceres, atenderam ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 e ainda Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG - Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 12, fls. 140/144 e no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 12, fls. 145/177;

5. As demonstrações contábeis, que abarcam o Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial, observaram o que exigem os artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, e se comprovam pelos seguintes documentos:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 12, fls. 84;

b) Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 12, fls. 85/89;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 12, fls. 90/91;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 12, fls. 92/93;

6. Sobre aos limites constitucionais e legais comprovou-se que:

6.1 – O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I), cujo limite estabelecido era de 7,0% (sete por cento), atingiu 7,000004% (sete inteiro e quatro milionésimos por cento), o que representou na contabilidade um repasse em excesso de ínfimos R$ 0,77 (setenta e sete centavos), e por esse motivo a regularidade se aplica – fs. 1309/1310;

6.2 – Os gastos com ações e serviços públicos de saúde, previstos na Constituição Federal (art. 198, § 2º) e Lei Complementar Federal n. 141, que em seu art. 7º a regulamentou, estabelece um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) e restou demonstrado que o Gestor aplicou 16,43% (dezesseis inteiros e quarenta e três centésimos por cento), ou seja, superou ao mínimo determinado – f. 1316/1317;

6.3 – Já quanto aos dispêndios para a manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual mínimo é de 25% (vinte e cinco por cento), consoante art. 212, *caput*, da Constituição Federal, o Gestor aplicou o correspondente a 29,38% (vinte e nove inteiros e trinta e oito décimos por cento), cumprindo a exigência;

6.4 – Quanto ao FUNDEB, previsto no art. 60, XII, das ADCT/88 e instituído pela Lei Federal n. 11.494/2007 cujo limite mínimo a ser aplica de 60% (sessenta por cento) consta do art. 22, restou comprovado que o Gestor atingiu dispêndios correspondentes a 60,27% (sessenta inteiros e vinte e sete décimos por cento) – f. 1318;

Assim postas estas informações técnicas que foram todas apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo nas Análises das peças ns. 44 e 60, e igualmente no

Parecer exarado pela Auditora desta Corte de Contas na peça n. 61, destaca-se que no mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas em seu Parecer na peça n. 62, todos entendendo presentes os requisitos constitucionais e legais para a emissão de um parecer prévio favorável às contas prestadas.

3. Dos fundamentos constitucionais, legais e regimentais:

As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Ladário para o exercício de 2013, consoante fartamente demonstrado, observaram o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, *caput*, artigos 153, §5º; 158 e 159; 169, *caput;* 198, § 2º; 212, *caput* e art. 60, XIII, da ADCT da CF/88; art. 77, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; Lei Complementar Federal n. 101/00, em seus artigos 1º, §1º; 18 e 19; alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 20; 21 e 22; 43 a 48 e 50, III; Lei Federal n. 4.320/, em seus artigos 2º; 11 e 12; 42 e 43, § 1º, I a III e 101 a 105; Lei Federal nº 11.494/2007, artigos 21, § 2º e 22; Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 198, § 2º); Lei Complementar Federal nº 141 (art.7º); Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF.

Observou-se ainda o que dispõe a Seção II, do Anexo I, letra "A", item 1.2, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, quanto ao prazo de apresentação; sobre a tramitação, art. 21, I; e art. 33, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 17, I, *"b"*; 71; 117 e 119 todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

III – Da proposta de Parecer Prévio:

Ante o exposto e com supedâneo nas manifestações técnicas e ainda no parecer do Ministério Público de Contas que se acolhe, constatou-se que:

a) Os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município; e

b) Que atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública;

DISPOSITIVO

Assim, nos termos do art. 17, I, *"b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, proponho ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

I- A emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo**, do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, Prefeito Municipal de Ladário/MS, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I e

artigo 33, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 117 e 118, *caput,* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II- Ficam **ressalvadas** quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

III- Pela **intimação** dos interessados quanto aos termos deste parecer prévio, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- Decorrido o prazo da intimação, **cumpra** a **Secretaria de Controle Externo** o que dispõe o art. 119, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad Faria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

twa/APT